



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.318 - SP (2015/0280465-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO)
RECORRENTE : PEDRO RETT CARREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
FLAVIA MORTARI LOFTI
RODRIGO TEIXEIRA SILVA E OUTRO(S)
DAVI SZUVARCLUTER VILLAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de indícios sobre autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, bem como quando a peça acusatória não estiver apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, para a deflagração do processo penal, assegurando a ampla defesa.

2. No caso dos autos, a denúncia atribui ao recorrente o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, descrito no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse contexto, estando a exordial acusatória apta a permitir o exercício do direito de defesa, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP, não há falar em trancamento da ação penal.

3. Demonstrado o nexo causal entre a ação do recorrente e o resultado, a incursão quanto aos aspectos de sua responsabilidade ou não, necessariamente invadiria o exame de provas e ensejaria a subtração da análise do mérito da ação penal, para qual é competente o Juízo de conhecimento da causa, que, apoiado no conjunto probatório a ser produzido no decorrer da instrução criminal, resolverá a questão apresentada.

4. Recurso ordinário em *Habeas Corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SOUZA MARTINS (P/RECTE)

Brasília, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.318 - SP (2015/0280465-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de PEDRO RETT CARREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2119206-52.2015.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, consoante prescreve o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem postulando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo sido denegada a ordem em acórdão de fls. 236/240.

No presente recurso, sustenta a defesa que a denúncia é inepta, excessiva e infiel, alegando, em síntese, que:

- a) a vítima atravessou a avenida fora da faixa de pedestres, em local fechado por gradil metálico e escuro;
- b) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima;
- c) o recorrente comprovou por meio de laudo que não estava embriagado;
- d) a vítima estava completamente embriagada e que possuía 2,2 g/l em seu sangue;
- e) a testemunha confirmou que o recorrente não estava alcoolizado;
- f) o recorrente realizou manobra a fim de evitar o acidente;
- g) os laudos e as imagens demonstram que o local do acidente é em declive com curva à direita;
- h) a denúncia está totalmente dissociada da realidade fática e que não passa de uma sequência de ilações.

Por fim, afirma que "o órgão acusatório não pode deduzir fatos ao bel prazer para construir uma imputação desprezando o teor de oitivas realizadas, documentos juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos, conclusões periciais, dentre outros meios utilizados para se perquirir o primordial fim processual" (fl. 263)

Pugna, assim, pela "anulação ab initio da ação penal nº 0004896-13.2012.8.26.0052, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo/SP, em consequência do reconhecimento da inépcia da denúncia oferecida" (fl. 277).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, às fls. 378/380, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.318 - SP (2015/0280465-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal em desfavor do recorrente, ante o reconhecimento de ausência de justa causa para a persecução.

Verifica-se, dos autos, que o recorrente foi denunciado pela suposta conduta de homicídio culposo na direção de veículo automotor, consoante prescreve o art. 302 da Lei 9.503/1997 — Código de Trânsito Brasileiro.

Veja-se a transcrição da exordial acusatória:

O Ministério Público do Estado de São Paulo por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer Denúncia contra Pedro Rett Carreira, qualificado diretamente nos autos (fls. 08/09 e 20/22), pelo fato doravante apresentado.

Noticiam os inclusos autos que, no dia 05 de agosto de 2012, às 04h29min, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, altura do nº 524, bairro de Pinheiros, Município de São Paulo, Pedro Rett Carreira praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Apurou-se que, no contexto fático supramencionado Pedro Rett Carreira trafegava com o veículo VW/Gol de placas EUC 9245/SP pela via publica acima indicada (pista de asfalto em sentido único de direção, com quatro faixas de rolamento separadas por linhas brancas tracejadas seca e em bom estado de conservação, tempo bom, noite com luz artificial ativa e eficiente, conforme Boletim de Ocorrência a fis 105/106 e lado pericial a fls. 123/140) quando atropelou Gean Messias de Sousa que faleceu imediatamente em razão da colisão (o SAMU, por intermédio da enfermeira Canato, constatou que a vítima não apresentava sinais vitais - fls. 13 e laudo de exame necroscópico a fls. 90/91).

Importante anotar que o denunciado momento antes do atropelamento, saiu de uma casa noturna chamada "Casa 92" localizada no Largo da Batata, trafegou pela Avenida Brigadeiro Faria Lima sendo oposto ao do acidente, fez um retorno, trafegou novamente pela referida avenida no sentido Itaim Bibi e na altura do nº 524 atropelou a vítima que faleceu. Pedro Rett Carreira recusou-se a fazer o exame etilômetro (fls 14 e 30), bem como três horas depois do fato não permitiu a coleta de amostra de sangue para exame (fls. 94).

Se não bastasse, foi apreendida no interior do veículo conduzido pelo denunciado, no assoalho do banco dianteiro do passageiro, uma garrafa de coca-cola (auto de apreensão a fls. 15) contendo em seu interior álcool etílico, indicando tratar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bebida alcoólica (laudo pericial a fls. 117/121).

PEDRO RETT CARREIRA agiu com negligência, pois, trafegava pela via pública acima indicada, na segunda faixa de rolamento (da direita para a esquerda) com pista seca, tempo bom, iluminação adequada e ciente, além de boa, ampla e plena visibilidade, ressaltando que o exato local do impacto é plano e reto, antes de pequena curva a direita (129), mas, mesmo a vítima tendo saído do lado esquerdo do automóvel e atravessado as faixas de rolamento antes do choque, foi atropelada pelo denunciado quase terminando a travessia, pois ele estava distraído, conduzia o veículo sem as cautelas necessárias e, se não bastasse, sequer frenou seu automóvel antes de atropelar a vítima com a dianteira esquerda (fls 135/136) e tampouco tentou manobra de desvio da mesma. Tão logo colheu Gean Messias de Sousa o veículo sofreu avarias provocando o vazamento de líquidos conforme fls 129 e 130, sendo que somente depois, com a vítima sobre o capô e para-brisa guinou a esquerda, percorreu 35 metros quando a vítima caiu ao solo e, ainda, percorreu aproximadamente mais 65 metros e derivou a direita parando na primeira faixa de rolamento (fls 129 e 131; 133 e 134).

Além disso importante anotar que os policiais militares que atenderam a ocorrência na data supramencionada em seus depoimentos (fls. 04/07), afirmaram que Pedro Rett Carreira apresentava nítidos sinais de embriaguez com olhos avermelhados e exalando forte odor etílico, o que foi ratificado pelo laudo de verificação de embriaguez (fls. 94 - hálito discretamente etílico e sinais indicativos de embriaguez, apesar de confeccionado três horas depois do fato). Referido comportamento demonstra que o denunciado também agiu de forma imprudente ao dirigir o veículo nessas condições e por consequência, agravou sua conduta negligente porque se portou sem a devida cautela ao não visualizar a aproximação da vítima, que já tinha atravessado duas outras faixas, bem como se omitiu em frenar ou desviar antes do atropelamento, contribuindo para a morte da vítima.

Frise-se que, mesmo estando Gean Messias de Sousa embriagado (laudo e exame toxicológico a fls. 149) e tendo atravessado via pública fora da faixa de pedestres (fls 127, 129 e 130/131) não se exclui a culpa e a contribuição do denunciado para sua morte.

Diante do exposto denuncia-se o agente Pedro Rett Carreira como incurso no artigo 302, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado devido processo penal, observando-se o rito previsto no artigo 394, § 1º, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 396/405 do mesmo diploma legal, citando-se o denunciado, oportunizando-se o direito de defesa designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as pessoas abaixo arroladas bem como interrogado o denunciado, prosseguindo-se o feito até final condenação.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originária, rejeitando o pedido de trancamento da ação penal, à asserção de que *"trata-se de denúncia apta, que contém, em seu bojo, a descrição e a individualização de figura típica, amparada em prova da materialidade e em indícios de autoria desvendados durante a fase administrativa"* (fl. 239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, o excerto do Tribunal de origem (fls. 239/240):

De outra banda, também não se entrevê, na espécie, a suposta inépcia (ou infidelidade) da denúncia sustentada na inicial, vez que atendidas, de forma mais do que satisfatória, as exigências relacionadas no artigo 41, do Código de Processo Penal, inclusive, as respeitantes à exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a atinente à qualificação do acusado, tanto que, repisando uma vez mais o que se antecipou por ocasião da apreciação do pleito de liminar, a r. decisum que recebeu a denúncia (fundamentada a contento, diga-se, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal), ressaltou a existência de indícios da responsabilidade do acusado, o que deverá ser apurado com toda a cautela e colheita de detalhes, sobretudo visando o afastamento de eventuais dúvidas existentes quanto a atuação de Pedro na direção do veículo no momento do acidente (sic). Não bastasse, também afastou a hipótese de absolvição sumária, assinalando que a tese da ilustre Defesa depende de colheita de provas, o que se fará, através do contraditório, respeitado o direito a ampla defesa e a todas as garantias constitucionais (s/c), diante do que não se pode cogitar de manifesta atipicidade ou ilegitimidade passiva nem de ausência de indícios mínimos de autoria, passíveis de serem identificados, de forma inequívoca, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, nesta estreita via, na qual não há lugar, evidentemente, para qualquer discussão acerca de tudo que se alegou na inicial a respeito da ausência de culpa na conduta do paciente, ou de culpa exclusiva da vítima, não só porque, por óbvio, demandaria, necessariamente, exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, mas, também, por se confundir com o mérito da ação penal e, ainda, porque, resguardado, evidentemente, o entendimento do magistrado que julgará a ação penal, constitui ônus de sua defesa, e não da acusação, como querem levar a crer os impetrantes, a comprovação das alegações ora tecidas, ex vi do que dispõe o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Destarte, ao reverso do que se alega, trata-se de denúncia apta, que contém, em seu bojo, a descrição e a individualização de figura típica, amparada em prova da materialidade e em indícios de autoria desvendados durante a fase administrativa. De mais a mais, o reconhecimento de nulidades processuais, absolutas ou relativas, exige, imprescindivelmente, não só a demonstração da desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador e do comprometimento das finalidades pelas quais foram aquelas instituídas, mas, também, do efetivo prejuízo experimentado pela parte, que, no caso em tela, definitivamente não houve, o que, por si só, impede a concessão de writ para o fim de declarar a pretensa nulidade aventada pelos impetrantes, vez que a cópia da resposta à acusação ofertada pelo paciente (fls. 111/142) evidencia que, indiscutivelmente, teve a oportunidade de exercitar, à exaustão e de forma plena, seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Em acréscimo, cumpre notar que os documentos que instruíram a impetração revelam que a r. decisão que recebeu a denúncia e refutou as questões suscitadas pelo paciente, em sua resposta inicial, a despeito de sucinta, certamente com vistas a não realizar inoportuno e descabido prejulgamento da causa, em detrimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do que sustentam os impetrantes, se apresenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ressaltado alhures, devidamente fundamentada, tendo apreciado, de forma mais do que satisfatória, todas as matérias naquela aventadas, diante do que não há se falar em violação a nenhum princípio constitucional nem em ocorrência de nulidade processual alguma.

Por fim, mister ressaltar que, consoante o teor dos informes prestados pela i. autoridade impetrada (fls. 155/156), bem assim das informações complementares obtidas, por determinação deste relator, junto ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), deste E. Tribunal de Justiça, na audiência designada para o dia 23.6.2015, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa, uma testemunha do juízo e colhido o interrogatório do réu (s/c), restando obstados os debates por pedido de diligência formulado pela d. defesa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, parcialmente deferido pelo e. juízo para designar o dia 17.3.2016 para inquirição de Giuliano Giova e Gustavo Battistuzzo, como testemunhas do Juízo (fls.265) (s/c), assinalando-se, ainda, que, após a oitiva das referidas testemunhas para sanar eventuais dúvidas a respeito da dinâmica do acidente, Pedro será novamente interrogado (sic).

Nesse contexto, a denegação do writ é imperativa, vez que definitivamente não se vislumbra, na espécie, nenhuma nulidade processual ou coação ilegal relacionada à persecutio criminis deflagrada em desfavor da paciente.

Por tais razões, DENEGA-SE A ORDEM.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça vem reiterando seu entendimento de que o trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional, somente sendo admitido nos casos em que ficar evidenciado, de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, bem como nos casos em que a denúncia não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, comprometendo, assim, o exercício da ampla defesa.

In casu, da leitura da exordial acusatória, bem como do voto condutor do acórdão impugnado, verifico que a denúncia encontra-se apta a permitir o exercício do direito de defesa, estando descrito de forma suficiente o fato delituoso imputado ao acusado (art. 302 do CTB), bem como os indícios suficientes de autoria, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP, não se podendo falar, portanto, em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.
2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.
4. Recurso não provido (RHC 44.749/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/08/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. A denúncia, peça acusatória revestida de technicalidades e formalidades, deve seguir os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que a atribuição, ao denunciado, da conduta criminosa seja clara e precisa, com a descrição de todas as suas circunstâncias, a fim de possibilitar a desembaraçada reação defensiva à acusação apresentada.
3. Não obstante a denúncia seja, de fato, sucinta, não deixa de imputar um fato criminoso concreto ao paciente: o de dar cobertura ao crime de homicídio descrito nos autos. Afinal, para que uma denúncia seja considerada inepta, não basta ser falha ou imperfeita; ela tem que ser de tal monta imprestável para fins de viabilizar o exercício da pretensão punitiva que, de fato, outra alternativa não reste que não a de extirpá-la ou anulá-la, para que outra, se for o caso, se ofereça em seu lugar.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que, além de constranger testemunhas do processo, é acusado de participar de homicídio praticado no contexto de guerra das gangues que comandam o tráfico de drogas na região e reitera a conduta criminosa, já tendo sido condenado à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas.

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 292.638/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/06/2014).

Noutro ponto, considerando a existência de lastro probatório mínimo para a acusação, não procede a alegação de falta de justa causa para a ação penal, pela inexistência de responsabilidade do recorrente quanto ao atropelamento da vítima.

Isso porque, demonstrado o nexo causal entre a ação do recorrente e o resultado, a incursão quanto aos aspectos de sua responsabilidade ou não, necessariamente invadiria o exame de provas e ensejaria a subtração da análise do mérito da ação penal, para qual é competente o Juízo de conhecimento da causa, que, apoiado no conjunto probatório a ser produzido no decorrer da instrução criminal, resolverá a questão apresentada.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida de índole excepcional, só sendo cabível quando existir comprovação de plano, ou seja, prova pré-constituída da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria e materialidade ou da presença de causa de extinção da punibilidade.

2. Na via estreita do habeas corpus, não é possível a dilação probatória para averiguar a ausência de justa causa para ação penal.

3. *Writ não conhecido* (HC 301.644/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. *As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.*

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. *Recurso ordinário desprovido* (RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 8/4/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus improvido* (RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0280465-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.318 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 20000 21192065220158260000 RI002TJGO0000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO RETT CARREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
FLAVIA MORTARI LOFTI
RODRIGO TEIXEIRA SILVA E OUTRO(S)
DAVI SZUVARCLUTER VILLAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.